



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17 230-000



OFÍCIO Nº 144/2003

ITAPUÍ, 29 DE MAIO DE 2003

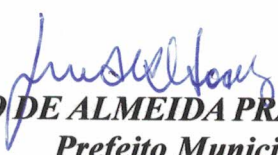
Senhor Presidente,

Em anexo estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dessa Colenda Câmara, os projetos de leis abaixo:

Nº 07/2003- que dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências;

Nº 08/2003- autoriza o prefeito municipal celebrar convênio e aditamentos, com entidades de caráter educacional, filantrópico, promocional e assistencial, para execução de programas e planos referentes a projetos e atividades educacionais e dá outras providências.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOÃO DA SILVA FONSECA

**DD. Presidente da Câmara Municipal de
ITAPUÍ- Estado de São Paulo**



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17 230-000



PROJETO DE LEI Nº 07/2003 DE 29 DE MAIO DE 2003

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO
SANITÁRIA DE PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI, *Prefeito Municipal*
de Itapuí

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte lei.*

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí – SIM – nos termos do Artigo 23, Inciso II da Constituição Federal e terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no município de Itapuí.

Artigo 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cera de abelha e seus derivados;
- f) as hortaliças em geral, as frutas e os cereais.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17.230-000



Artigo 3º - A prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito de Itapuí nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

- I) as propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II) o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana ou animal ou à industrialização;
- III) matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV) laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;
- V) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;
- VI) os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal.

§ 1º - De acordo com a Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, entende-se por estabelecimento que exponham ao comércio produtos de origem animal ou vegetal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

§ 2º - A Fiscalização de que trata o inciso VI é de competência da Unidade de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17.230-000



Artigo 4º - A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, subordinado a Unidade de Saúde, será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "f", e terá como objetivo:

- I) o controle das condições higiênicos-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;
- II) o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;
- III) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV) A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;
- V) Disciplinar os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;
- VI) A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;
- VII) A fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
- VIII) Realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17.230-000



organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO – *para realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.*

Artigo 5º - *Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.*

Artigo 6º - *As autoridades de Saúde Pública estaduais e federais comunicarão ao Serviço de Saúde, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.*

Artigo 7º - *O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo ainda no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Unidade de Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.*

PARÁGRAFO ÚNICO – *O Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.*

Artigo 8º - *O Serviço de Inspeção Municipal, manterá mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto a população no sentido de objetivar a plena orientação do consumidor no tocante a qualidade dos produtos oferecidos e benefícios do Serviço de Inspeção.*

Artigo 9º - *Será criado “Selo de Controle” devidamente numerado para caracterizar a prévia vistoria do produto e ou de seu fabricante.*

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17.230-000



Artigo 10 – *As infrações referentes à presente lei sujeita o infrator as seguintes sanções:*

- I) advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;*
- II) multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração dobrada em caso de reincidência;*
- III) apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;*
- IV) suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;*
- V) apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados ou adulterados;*
- VI) apreensão da rotulagem impressas em desacordo com as disposições legais;*
- VII) interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.*

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão gravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meio ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17.230-000



sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º - As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas em decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

***Artigo 11** – O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa da Prefeitura, na forma da legislação vigente.*

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DA ROTULAGEM

***Artigo 12** – Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal.*

- a) requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:
 - situação, na escala 1:500, em quatro vias;*
 - planta-baixa, na escala de 1:100, em quatro vias;*
 - cortes e fachadas, na escala 1:50, em quatro vias.**
- b) memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente em três vias;*
- c) cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;*



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17 230-000



- d) comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimento de aprovação de projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como derivados e matérias-primas.

Artigo 13 – Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:

- a) requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, assinado pelo responsável legal;
- b) croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número de processos de aprovação do funcionamento, em duas vias.

Artigo 14 – Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no artigo 10 desta Lei, serão necessários alvará de funcionamento, alvará sanitário de Serviço Municipal de Saúde e declaração da CETESB não se opondo à construção do estabelecimento, devendo atender ainda as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Artigo 15 – Para os estabelecimentos já existentes, e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, o mesmo estipulará prazo para cumpri-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 – As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, serão apresentadas através de relatório anual enviado pelo Serviço de Saúde.

Artigo 17 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 85 - Estado de São Paulo - Cep.: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 664-1251 - 3664-4400



AUTÓGRAFO Nº 007/2003 PROJETO DE LEI Nº 007/2003

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA
DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E
VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA :

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º)- Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí-SIM- nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal e terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no município de Itapuí.

Artigo 2º)- São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cera de abelha e seus derivados;
- f) as hortaliças em geral, as frutas e os cereais.

Artigo 3º)- A prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito de Itapuí nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

Ofício nº 129/2003



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 85 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 664-1251 - 3664-4400



I- as propriedades rurais ou fontes produtoras;

II- o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana ou animal ou à industrialização;

III- matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV- laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lento;

V- nos entrepostos que, de modo geral, receberam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

VI- os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal.

§ 1º)- De acordo com a Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, entende-se por estabelecimento que exponham ao comércio produtos de origem animal ou vegetal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matéria-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

§ 2º)- A Fiscalização de que trata o inciso VI é de competência da Unidade de Saúde, observadas as normas da Legislação vigente.

Artigo 4º)- A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, subordinado a Unidade de Saúde, será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "f", e terá como objetivo:



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 85 - Estado de São Paulo - Cep: 13.230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 664-1251 - 3664-4400



I- o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicos de produção, manipulação, beneficiamento armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II- o controle de qualidade e as condições técnicos-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

III- a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV- a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V- disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI- a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII- a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII- realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessários.

§ Único)- Para realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 85 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 664-1251 - 3664-4400



Artigo 5º)- Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Artigo 6º)- As autoridades de Saúde Pública estaduais e federais comunicarão ao Serviço de Saúde, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta lei.

Artigo 7º)- O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Unidade de Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

§ Único)- O Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Artigo 8º)- O Serviço de Inspeção Municipal, manterá mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto a população no sentido de objetivar a plena orientação do consumidor no tocante a qualidade dos produtos oferecidos e benefícios do Serviço de Inspeção.

Artigo 9º)- Será criado “Selo de Controle” devidamente numerado para caracterizar a prévia vistoria do produto e ou de seu fabricante.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Artigo 10)- As infrações referentes à presente lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

I- advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 85 - Estado de São Paulo - Cep: 17.130-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 664-1251 - 3664-4400



ou má fé;

II- multa de até R\$ 500,00(quinhetos reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração dobrada em caso de reincidência;

III- apreensão e ou condenação de matéria-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV- suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V- apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados ou adulterados;

VI- apreensão da rotulagem impressas em desacordo com as disposições legais;

VIII- interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§1º)- As multa previstas neste artigo serão gravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstancias atenuantes, a situação econômico-financeiro do infrator e meio ao seu alcance para cumprir a lei.

§2º)- A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§3º)- A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º)- Se a interdição não for levada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12(doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 85 - Estado de São Paulo - Cep: 17.230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 664-1251 - 3664-4400



§5º)- As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas em decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

Artigo 11)- O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa da Prefeitura, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DA ROTULAGEM

Artigo 12)- Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal.

a)- requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:

- situação, na escala 1:5000, em quatro vias;
- planta-baixa, na escala de 1:100, em quatro vias;
- cortes e fachadas, na escala 1:50, em quatro vias;

b)- memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente em três vias;

c)- cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;

d)- comprovante de recolhimento das taxas municipais pra requerimento de aprovação de projeto.

§ Único)- Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como derivados e matérias-primas.



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 85 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 664-1251 - 3664-4400



Artigo 13)- Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:

a)- requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, assinado pelo responsável legal;

b)- croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número de processos de aprovação do funcionamento, em duas vias.

Artigo 14)- Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no artigo 10 desta lei, serão necessários alvará de funcionamento, alvará sanitário de Serviço Municipal de Saúde e declaração da CETESB não se opondo à construção do estabelecimento, devendo atender ainda as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Artigo 15)- Para os estabelecimentos já existentes, e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, o mesmo estipulará prazo para cumpri-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16)- As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, serão apresentadas através de relatório anual enviado pelo Serviço de Saúde.

Artigo 17)- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 17 de junho de 2003.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17 230-000



LEI Nº 2.059

DE 03 DE JULHO DE 2003

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO
SANITÁRIA DE PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI, Prefeito Municipal
de Itapuí

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte lei.*

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí – SIM – nos termos do Artigo 23, Inciso II da Constituição Federal e terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no município de Itapuí.

Artigo 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cera de abelha e seus derivados;
- f) as hortaliças em geral, as frutas e os cereais.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17.230-000



Artigo 3º - A prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito de Itapuí nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

- I) as propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II) o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana ou animal ou à industrialização;
- III) matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV) laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;
- V) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;
- VI) os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal.

§ 1º - De acordo com a Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, entende-se por estabelecimento que exponham ao comércio produtos de origem animal ou vegetal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

§ 2º - A Fiscalização de que trata o inciso VI é de competência da Unidade de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17 230-000



Artigo 4º - A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, subordinado a Unidade de Saúde, será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "f", e terá como objetivo:

- I) o controle das condições higiênicos-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;
- II) o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;
- III) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV) A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;
- V) Disciplinar os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;
- VI) A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;
- VII) A fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
- VIII) Realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praca da Matrix, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17.230-000



organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO – *para realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.*

Artigo 5º - *Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.*

Artigo 6º - *As autoridades de Saúde Pública estaduais e federais comunicarão ao Serviço de Saúde, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.*

Artigo 7º - *O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo ainda no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Unidade de Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.*

PARÁGRAFO ÚNICO – *O Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.*

Artigo 8º - *O Serviço de Inspeção Municipal, manterá mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto a população no sentido de objetivar a plena orientação do consumidor no tocante a qualidade dos produtos oferecidos e benefícios do Serviço de Inspeção.*

Artigo 9º - *Será criado “Selo de Controle” devidamente numerado para caracterizar a prévia vistoria do produto e ou de seu fabricante.*

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17.230-000



Artigo 10 – As infrações referentes à presente lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

- I) advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II) multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração dobrada em caso de reincidência;
- III) apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;
- IV) suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
- V) apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados ou adulterados;
- VI) apreensão da rotulagem impressas em desacordo com as disposições legais;
- VII) interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão gravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meio ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17 230-000



sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º - As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas em decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

Artigo 11 – O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa da Prefeitura, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III **DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DA ROTULAGEM**

Artigo 12 – Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal.

- a) requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:*
 - situação, na escala 1:500, em quatro vias;*
 - planta-baixa, na escala de 1:100, em quatro vias;*
 - cortes e fachadas, na escala 1:50, em quatro vias.*
- b) memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente em três vias;*
- c) cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;*



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17 230-000



- d) *comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimento de aprovação de projeto.*

PARÁGRAFO ÚNICO – *Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como derivados e matérias-primas.*

Artigo 13 – *Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:*

- a) *requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, assinado pelo responsável legal;*
- b) *croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número de processos de aprovação do funcionamento, em duas vias.*

Artigo 14 – *Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no artigo 10 desta Lei, serão necessários alvará de funcionamento, alvará sanitário de Serviço Municipal de Saúde e declaração da CETESB não se opondo à construção do estabelecimento, devendo atender ainda as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.*

Artigo 15 – *Para os estabelecimentos já existentes, e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, o mesmo estipulará prazo para cumpri-las.*

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 – *As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, serão apresentadas através de relatório anual enviado pelo Serviço de Saúde.*

Artigo 17 – *O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.*



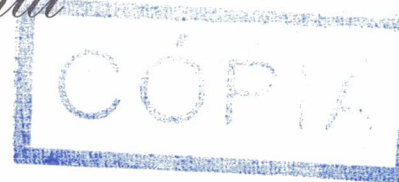
Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

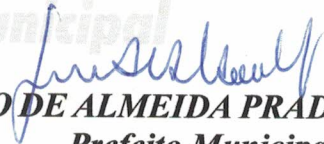
E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17 230-000



Artigo 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 03 DE JULHO DE 2003


SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada no Departamento de Administração da Prefeitura na data supra.


ADEMAR CAFEIO
Diretor

Um Salto para o Futuro.